



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº. 0004387-83.2018.8.14.0124  
APELANTE: JÚLIO WANDERSON SANTANA NUNES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS  
EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º II E IV DO CPB.  
PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO SE MOSTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DO APELANTE QUE, CONFORME RELATOU O MAGISTRADO, APRESENTOU DIALOGO LÚCIDO E OBJETIVO, SEM MOSTRAR QUAISQUER SINAIS DE MAZELA MENTAL. PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A INSTAURAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL ESTÁ AFETA À DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO, DEVENDO EXISTIR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO RÉU, O QUE NÃO SE CONFIGURA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO QUE DISPOSTO NO ART. 149 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª. Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

DESª. ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO  
PROCESSO Nº. 0004387-83.2018.8.14.0124  
APELANTE: JÚLIO WANDERSON SANTANA NUNES DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do que disposto no art. 149 do Código de Processo Penal, formulado pela Defensoria Pública em favor de JÚLIO WANDERSON SANTANA NUNES DA SILVA.

Conforme o requerente, o apelante foi indiciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CPB e, de acordo com laudo fornecido pelo médico Pedro Luiz Ferreira, o mesmo apresenta depressão moderada, CID 10 F 32.1, tendo o médico Virgílio L. Rodriguez Oquendo,



em 18/04/2017, atestado que o mesmo apresenta sequelas do CID 10 G 02.1 – Meningite em micoses e CID 10 B.94.1 – sequelas de encefalite viral, razão pela qual o apelante passou a ter distúrbios de comportamento e alterações de humor e, de acordo com os autos, o apelante passou a fazer coisas que não fazia antes do acidente, e que exames aos quais foi submetido o apelante acusaram área de encefalomalácia bifrontal, temporal direita e cerebelar à esquerda, fazendo uso de vários medicamentos de controle especial, havendo relato de que fazia tratamento também no CAPS I, de São Geraldo do Araguaia.

Alega o impetrante que o recorrente é inimputável, na forma do art. 26 do CP, tendo em vista que ao tempo da ação era, em virtude de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, requerendo a instauração do competente incidente de insanidade para que seja reconhecida sua inimputabilidade.

O pedido foi formulado junto ao Juízo de 1º grau, tendo o representante do órgão ministerial, às fls. 33/35, se manifestado pelo indeferimento do pleito, e o Juízo indeferido a instauração do incidente sob a alegação de que a mera alegação não é suficiente à instauração; que os relatórios médicos juntados pela defesa são antigos e que não ensejam dúvida razoável quanto à integridade da saúde do ora apelante, decisão contra a qual se insurge este, requerendo a reforma de tal decisão com a designação de perícia para apurar o estado de sanidade do apelante à época dos fatos.

Às fls. 47/41, em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e indeferimento do pedido, aduzindo que o órgão ministerial, em momento pretérito, requereu a instauração do incidente de insanidade mental do apelante, mas, que em razão do relatório oriundo do Sistema Penal, informando que os fatos narrados não se repetiram e que eventuais ocorrências foram fatos isolados, desistiu do pedido, sendo a decisão do magistrado a quo coerente com a realidade uma vez que não há qualquer indício de que o apelante tenha agido sob influência de distúrbio mental.

Nesta Superior Instância, em parecer às fls. 60/62, v, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Requer o impetrante que se reveja a decisão do Juízo singular que indeferiu pedido para instauração de incidente de insanidade do apelante que, segundo alega, teria problemas de ordem mental em razão de sequelas de encefalite viral, em razão da qual passou a ter distúrbios de comportamento e alterações de humor.

Inicialmente impende ressaltar que o fundamento jurídico para instauração do incidente de insanidade mental é a necessidade de apurar a imputabilidade, a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade penal do acusado ou investigado, uma vez que na doutrina brasileira prevalece o entendimento de que a culpabilidade é um dos elementos integrantes do conceito analítico de crime, de sorte que a existência de um crime, além da ilicitude e da tipicidade, está adstrita à presença da culpabilidade, o juízo de reprovação social de um fato e incidente sobre um agente imputável, com potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato e com exigibilidade de



conduta diversa, e a teor do que estabelece o artigo 26, caput, do Código Penal, será incabível a prolação do juízo condenatório com aplicação de pena em desfavor de agente inimputável.

Em relação ao semi-imputável, em consonância com a norma jurídica disposta no parágrafo único do artigo em questão, será possível a condenação, mas com aplicação de pena reduzida de um a dois terços, sem prejuízo, ainda, da opção do magistrado em substituir a pena por medida de segurança, caso seja a melhor solução para recuperação da saúde mental do agente, nos moldes do artigo 98 do Estatuto Repressivo.

Temos dos autos que a defesa pleiteou ao Juízo monocrático a instauração do incidente de insanidade para apurar a real condição do apelante ao tempo do fato, tendo o magistrado assim se manifestado, verbis:

...No entanto, apesar de haver nos autos prova documental capaz de revelar indícios de que o paciente outrora fora acometido de uma enfermidade, como o diagnóstico constante no Relatório médico de fls. 08 de meningoencefalite viral com alteração comportamental, entendo DESNECESSÁRIA a instauração do incidente com a verificação advinda do exame de sanidade mental, já que, por meio da instrução processual até então realizada, concluo, ainda que possa ter estado adoentado no passado, o Acusado não tem qualquer sequela, nem indiciária.

A mera alegação de ser pessoa inimputável não é suficiente para a instauração do incidente.

Destaco que durante as oportunidades de comparecimento perante esse Juízo, notadamente no interrogatório (fls. 102), o Réu apresentou dialogo lúcido e objetivo, sem mostrar quaisquer sinais de mazela mental. Além disso, os relatórios médicos juntados pela Defesa são antigos, não ensejando dúvida razoável quanto à integridade de sua saúde. Logo, não me convenço que, por ter tido o Acusado uma meningite no passado, moléstia, que friso, não é sequer contemporânea à data dos fatos, tenha tido o condão de influenciá-lo o suficiente a ponto de retirar ou diminuir seu discernimento e capacidade e autodeterminação.

Com essas perspectivas é que reforço que não há que se cogitar de instauração do incidente de insanidade mental, pois essa está adstrita a um juízo de discricionariedade motivada e não ocorrerá de forma automática, nem obrigatória em face de simples pedido formulado por um dos legitimados ativos...

Observa-se que o magistrado denegou o pedido com base em observações realizadas no curso da audiência de instrução onde restou demonstrado que o apelante se mostrou lúcido, com diálogo objetivo, e que os atestados apresentados pela defesa eram antigos, não ensejando dúvida razoável acerca da integridade da saúde do apelante.

Assim, uma vez evidenciado nos autos que não há dúvida razoável quanto à integridade mental do acusado, o indeferimento do pedido para realização do exame de sanidade mental é medida correta e não configura cerceamento de defesa.

Note-se que o juízo a quo, que está mais próximo das partes e tem melhores condições de avaliar os fatos, entendeu que não havia dúvidas plausíveis sobre a integridade mental do apelante e no caso presente entendo que houve verificação dos elementos existentes nos autos pelo julgador monocrático, que verificou a inexistência de indícios seguros ou mesmo suspeitas que exteriorizem dúvida sobre a integridade mental do apelante, havendo, inclusive, informações nos autos de que o representante do Ministério Público chegou a requerer a instauração do incidente de insanidade, tendo desistido ante a constatação de que eventuais ocorrências foram fatos isolados.



Ressalto ainda que os documentos acostados pelo impetrante são antigos, não havendo laudo recente que leve a crer na mudança da real situação do apelante que, conforme já demonstrado, não apresenta nenhum indicativo de doença capaz de comprometer sua capacidade de entendimento acerca de seus atos e acerca da questão já se manifestou a jurisprudência, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP), COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR SER O AGRAVANTE TIO DA VÍTIMA (ART. 226, II, DO CP). SENTENÇA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente writ, uma vez que para a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a instauração de exame de sanidade mental está afeta à discricionariedade do magistrado, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do réu. 2. Chegar a uma conclusão diversa das instâncias ordinárias, que concluíram pela ausência de indícios de insanidade e, portanto, pelo indeferimento da perícia, não é possível, uma vez que demandaria revolvimento do acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 439395 SC 2018/0049859-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE INEXISTIR DÚVIDA FUNDADA QUANTO À SANIDADE/HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Considerando a avaliação subjetiva realizada pelas instâncias ordinárias, acerca da condição pessoal do paciente, não há falar em ilegalidade na hipótese dos autos, uma vez que fundamentada, com base em fatos concretos relacionados ao paciente. 3. Modificar o entendimento trazido pela Corte local requer o reexame fático-probatório dos autos, inviável nesta sede de writ. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.143/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016, grifei)

Ressalto que, nos termos do art. do , que a implementação do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado e, no caso em apreço, o Juízo singular foi categórico em afirmar que o exame de insanidade mental não se justifica por não haver dúvidas razoáveis quanto à insanidade do apelante, pois, apesar dos atestados juntados aos autos, em nenhum momento restou consignado que o mesmo não compreende a ilicitude de seus atos.

Assim, se o Juízo de origem, em contato direto com o apelante e com as evidências reunidas nos autos entendeu não ser o caso de realizar exame de insanidade mental, por não haver dúvidas quanto à sua sanidade, há de se conferir confiança ao julgador monocrático, razão pela qual indefiro o pedido formulado, negando provimento ao recurso.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

DES<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora